



ACORDÃO N°.  
PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
PROCESSO N.º 0004223-05.2018.814.0000.  
REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA.  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE RIO-MARIA/PA.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

**EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – POSTULAÇÃO FORMULADA PELA DEFESA DO ACUSADO – ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E TEMOR À SEGURANÇA DO RÉU – NÃO COMPROVAÇÃO – PEDIDO INACOLHIDO – MANUTENÇÃO DA COMARCA DE RIO-MARIA PARA JULGAMENTO DA QUESTÃO. UNANIMIDADE.**

Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado por PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA, requerendo o desaforamento do processo n° 0000009-72.2001.814.0047 – Comarca Rio-Maria/PA para a Comarca de Marabá, alegando, para tanto, em resumo, dúvidas acerca da imparcialidade do julgamento e temor de sua segurança.

Tal pedido merece ser indeferido.

O fato da cidade ser pequena e todos se conhecerem, não pode ser interpretado como suspeita de parcialidade do Júri e não têm a capacidade de fundamentar um requerimento de desaforamento.

Como bem asseverado pelo Juízo em suas informações, não há qualquer mobilização no sentido de prejudicar ou de alguma forma tornar imparcial o julgamento.

Portanto, não havendo dúvida fundada sobre imparcialidade do Júri, o pedido de desaforamento não deve ser acolhido sob este argumento.

No que tange ao argumento de que há risco da segurança pessoal do requerente, torno a entender que não há fundamento.

A possibilidade de desaforamento para proteger a segurança pessoal do acusado decorre, principalmente, de casos anormais e excepcionais, o que não é o caso dos autos, pois, segundo o Juízo, o crime em tela ocorreu há 17 (dezessete) anos e a maioria esmagadora do corpo de jurados é de pessoas jovens e outras que sequer tem informações precisas do que ocorreu no ano de 2001

O Juízo, ainda, informou adotou todas as providências, tendo, inclusive, colocado à disposição um contingente suficiente para a segurança do julgamento e a incolumidade física de quem quer que seja.

De outra banda, ainda segundo o Juízo, o Fórum possui totais condições materiais para realizar a Sessão do Júri, pois suas instalações são as mais modernas de todo o Sul do Pará, cuja inauguração se deu há pouco mais de um ano.

Por fim, a defesa não trouxe qualquer comprovação de que exista sentimento efetivo de revanchismo ou vingança por parte da sociedade da referida região.

Destarte, não se há motivos para temer pela integridade do postulante, o que também afasta a possibilidade de desaforamento por risco a sua segurança.



Não há, portanto, qualquer substrato idôneo à transferência do foro para o julgamento de outra comarca (Marabá, como pretendido), não estando sob ameaça a segurança do requerente e a imparcialidade dos jurados.  
**PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e INDEFERIR o PEDIDO DE DESAFORAMENTO formulado pela defesa do acusado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.  
Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

**PEDIDO DE DESAFORAMENTO**  
**PROCESSO N.º 0004223-05.2018.814.0000.**  
**REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA.**  
**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA**  
**COMARCA DE RIO-MARIA/PA.**  
**RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.**

#### Relatório

Trata-se de Pedido de Desaforamento, formulado por PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA, com fundamento nos arts. 427 e seguintes do CPP, nos autos do processo 0000009-72.2001.814.0047, o qual tramita na Vara Única da Comarca de Rio-Maria.

Os autos principais dão conta de que o requerente foi denunciado e após pronunciado nos autos nº 0000009-72.2001.814.0047, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II e IV do CPB, pelo delito perpetrado contra a vítima WENDER ALVES DA SILVA e no art. 121, §2º, II e IV /c. art. 14, II, do CPB, pelo crime inculcado contra as vítimas ROMILDO DIVINO DOS SANTOS, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA ALVES.

Em resumo, argui a defesa do requerente que o pedido objetiva principalmente a imparcialidade do julgamento, bem como a sua integridade física (possível ameaça de linchamento), vez que o caso teve imensa repercussão na pequena cidade de Rio Maria, onde a população manifesta indignação e clama pela condenação do requerente, somado ao fato de que todos se conhecem ou são parentes ou amigos, o que vicia e impossibilita a realização da verdadeira e imparcial justiça.

Por fim, requer o desaforamento do processo nº 0000009-72.2001.814.0047 – Comarca Rio-Maria/PA para a Comarca de Marabá.

Distribuídos os autos sob a Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da



Silveira, a mesma determinou a remessa dos autos ao Juízo de Rio-Maria/PA, para informações, e, após, à Procuradoria de Justiça.

Em resposta, o Juízo aduziu que:

O pronunciado Pedro Alexandre de Sousa requereu desaforamento do julgamento, cuja a sessão do júri fora designada para o dia 25 de outubro de 2018 às 08h30min.

Em obediência a norma do art. 427, § 3º do CPP, passo a informar:

O réu, desde que fora intimado da designação do júri, colacionou aos autos diversos laudos médicos com a finalidade de adiar o julgamento aprazado. Finalmente, na data de 16 de outubro de 2018 protocolou pedido de desaforamento para a comarca de Marabá – PA. Suscita que há fundadas dúvidas de segurança pessoal. Todavia, não consta dos autos qualquer outro procedimento autônomo ou notícias de ameaça ou ofensa a integridade física do postulante.

Alega que essa comarca é publicamente violenta, o que indubitavelmente não é verdade, conforme demonstra esse juízo pela certidão em anexo.

A situação de violência destacada pelo requerente ocorria ao tempo do fato em que foram acusados. Ademais, como bem consta da denúncia, o requerente e o outro réu não estavam no momento do fato a dar segurança a quem quer que seja, mas, supostamente, ingerindo bebida alcóolica em um bar denominado pit dog fim de tarde, quando por volta das 03h00min quando abordaram as vítimas.

Os acusados, entre eles o requerente, sequer estavam na companhia ou dando segurança a Agemiro Gomes da Silva quando esse fora ameaçado de morte.

A alegação de desaforamento ocorrido em relação a outros delitos, nada tem a ver com os que envolvem o requerente, pois são situações isoladas que ocorreram na zona rural.

O fato do júri ter sido designado para data próxima das eleições também não merece qualquer relevância, posto que não há qualquer mobilização no sentido de prejudicar ou de alguma forma tornar imparcial o julgamento. Aliás, o argumento de que a cidade estará polvorosa é mera presunção, pois não há nenhum acirramento de ânimos. Inclusive, quanto a isso, o requerente nem mesmo colacionou aos autos notícia alguma, seja ela da imprensa ou oriunda das autoridades do município, até mesmo passeatas e arreatas foram canceladas.

Igualmente, o temor de possível ameaça de linchamento do réu é mera elucubração. O delito ocorreu há 17 (dezessete) anos, a maioria esmagadora do corpo de jurados é de pessoas jovens e outras que se quer tem informações precisas do que ocorreu no ano de 2001.

Não obstante, este juízo tomou todas as providências e foi colocado à disposição contingente policial mais que suficiente para a segurança do julgamento e incolumidade física de quem quer que seja.

Constato que no pedido de desaforamento o requerente ao invés de relatar ameaças ou perigo concreto a sua pessoa, deteve-se em falar sobre homicídio de pessoa estranha – ex prefeito municipal.

Além do mais, as instalações do prédio da comarca de Rio Maria, ao contrário do que alega o requerente, é a mais moderna de todo o Sul do Estado do Pará, prédio esse inaugurado há pouco mais de 01 (um) ano.

Por fim, há razões suficientes para ser mantido o julgamento por este juízo.



É o que tenho a informar.

Em 10/12/2018 a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou conhecimento e indeferimento do pedido de desaforamento, a fim de que o local de julgamento se mantenha na cidade em que ocorreu o delito.

Em atenção aos critérios de prevenção, a então relatora do feito determinou a mim a remessa do feito.

VOTO:

Cuida-se de Pedido de Desaforamento manejado por PEDRO ALEXANDRE DE SOUSA, requerendo o desaforamento do processo nº 0000009-72.2001.814.0047 – Comarca Rio-Maria/PA para a Comarca de Marabá, alegando, para tanto, em resumo, dúvidas acerca da imparcialidade do julgamento e temor de sua segurança.

O pedido de desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, com a finalidade de que seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Esse deslocamento não viola o princípio do Juiz Natural, isto porque se trata de uma exceção, que somente é determinada de acordo com o interesse público e da Justiça, para que seja realizado um julgamento justo. Ressalte-se, neste ponto, que o Juiz Natural para julgamento dos processos dolosos contra vida é o Tribunal do Júri, conforme preceitua o §4º, do art. 47 do CPP.

Conforme já mencionado, o desaforamento deve ser utilizado de maneira excepcional, somente quando devidamente demonstrado os motivos constantes do art. 427 e art. 428 ambos, do CPP, in verbis:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

In casu, o fato da cidade ser pequena e todos se conhecerem, não pode ser interpretado como suspeita de parcialidade do Júri e não têm a capacidade de fundamentar um requerimento de desaforamento.

Nucci, em sua obra, NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.108 explica que meras suposições de parcialidade, desacompanhadas de qualquer comprovação idônea e eficaz, como se vê nos autos, não devem ensejar um desaforamento.

Nestes termos:

HABEAS CORPUS. JÚRI. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE RISCO AO JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE SERVIÇO E DEMORA DA INSTRUÇÃO.



INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. JÚRI AGUARDANDO O SEU RECOLHIMENTO PARA ACONTECER. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 428 DO CPP.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, mesmo tendo a magistrada de primeiro grau manifestado em favor da modificação. 2. Assim, inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado. 3. Ademais, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária impede que esta Corte, em sede de habeas corpus, proceda a inversão do decidido, porque isso resultaria na incursão dos elementos de prova. 4. O alegado cerceamento de defesa por vício de intimação não restou demonstrado porque os autos comprovam que efetivamente o pedido de desaforamento foi pautado e o advogado do paciente foi intimado, em tempo hábil, para a sessão de julgamento, inclusive, por prazo bem superior ao previsto na legislação pertinente. 5. O pedido de desaforamento baseado na hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal deve demonstrar a existência de demora injustificada, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de se aplicar a regra da razoabilidade sempre que diante de eventual excesso de prazo da instrução. 6. In casu, não o aventado excesso imotivado, porquanto o procedimento transcorreu dentro da normalidade, o julgamento do júri está apto a acontecer, bastando o cumprimento do mandado de prisão, já que o réu encontra-se foragido. 7. Ordem denegada.

(STJ - HC: 364106 PE 2016/0194350-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017)

Como bem asseverado pelo Juízo em suas informações, não há qualquer mobilização no sentido de prejudicar ou de alguma forma tornar imparcial o julgamento.

Portanto, não havendo dúvida fundada sobre imparcialidade do Júri, o pedido de desaforamento não deve ser acolhido sob este argumento.

No que tange ao argumento de que há risco da segurança pessoal do requerente, torno a entender que não há fundamento. Explico.

A possibilidade de desaforamento para proteger a segurança pessoal do acusado decorre, principalmente, de casos anormais e excepcionais, o que não é o caso dos autos, pois, segundo o Juízo, o crime em tela ocorreu há 17 (dezesete) anos e a maioria esmagadora do corpo de jurados é de pessoas jovens e outras que sequer tem informações precisas do que ocorreu no ano de 2001

O Juízo, ainda, informou adotou todas as providências, tendo, inclusive, colocado à disposição um contingente suficiente para a segurança do julgamento e a incolumidade física de quem quer que seja.

De outra banda, ainda segundo o Juízo, o Fórum possui totais condições materiais para realizar a Sessão do Júri, pois suas instalações são as mais modernas de todo o Sul do Pará, cuja inauguração se deu há pouco mais de um ano.



Por fim, a defesa não trouxe qualquer comprovação de que exista sentimento efetivo de revanchismo ou vingança por parte da sociedade da referida região.

Destarte, não se há motivos para temer pela integridade do postulante, o que também afasta a possibilidade de desaforamento por risco a sua segurança.

Não há, portanto, qualquer substrato idôneo à transferência do foro para o julgamento de outra comarca (Marabá, como pretendido), não estando sob ameaça a segurança do requerente e a imparcialidade dos jurados.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, comungando do parecer Ministerial, CONHEÇO e INDEFIRO o presente pedido de desaforamento, no sentido de que o local de julgamento se mantenha em Rio-Maria/PA.

É o voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator